

## **A insegurança jurídica decorrente do Novo Código Florestal Brasileiro**

Mesmo após a publicação da Lei Federal nº 12.651, em maio de 2012, as discussões e polêmicas envolvendo o Novo Código Florestal Brasileiro não cessaram. De fato, mesmo depois de vários anos de entraves políticos e jurídicos envolvendo tal diploma legal, a idéia que persiste é a de que a nova regulamentação ambiental não foi suficientemente amadurecida, fato que se comprova pelo descontentamento tanto dos setores do agronegócio brasileiro como das entidades conservadoras e defensoras do meio ambiente.

Não é novidade a latente discussão e rivalidade envolvendo os setores produtivos pátrios com os que buscam a preservação integral da fauna e flora nacional. As divergências técnicas, ideais, objetivos e ideologias são gritantes e flagrantemente antagônicos, mas, mesmo neste contexto delicado, a promulgação da novel legislação veio no sentido de tentar equilibrar ou harmonizar tais relações.

Com efeito, a publicação deste novo instrumento jurídico nacional, buscou atualizar uma legislação que era antiga, datada de 1965 (Lei Federal nº 4.771), especialmente no sentido de harmonizar o desenvolvimento e crescimento do setor agrícola do país com a importante questão da preservação ambiental. Ambos os fatores não podem ser colidentes, já que precisam caminhar juntos, seja pela necessidade de crescimento de nossa economia ou pela necessidade de proteção de nossos recursos ambientais.

Neste foco, a regulamentação e atualização legislativa em questão foi bem ampla, indo muito além do regramento da utilização dos imóveis rurais, da manutenção das áreas de preservação permanente, da definição de áreas de reservas legal e da recomposição das APP ocupadas até então.

Entretanto, o cenário nacional atual é de incertezas e de insegurança jurídica, principalmente dos setores produtivos, que não estão encontrando respostas plausíveis e nem vendo ações eficientes para a implementação da nova legislação, especialmente pela falta de preparo e de recursos (materiais e de pessoal) dos órgãos fiscalizatórios dos governos municipais, estaduais e federal. Tais órgãos, quando questionados ou instigados, não conseguem dar pleno apoio e orientação aos proprietários de imóveis rurais, sendo que inclusive a expedição de licenças ambientais são demoradas e extremamente rigorosas, em especial pelas dúvidas que pairam em decorrência das novas regulamentações.

A recente transição legislativa revela o receio da classe empresária rural brasileira, que, em muitas peculiaridades de seus negócios, acabam verificando o descompasso com a nova legislação, motivo pelo qual enseja a readequação de procedimentos e a busca de regularização de suas atividades. Tal situação decorre de inúmeras regulamentações que variam de acordo com o Estado ou o Município em que está localizado o imóvel rural, bem como o seu tamanho e o fim para o qual é utilizado. A ausência de tratamentos ou procedimentos padrões, em todas as esferas governamentais, acaba transferindo a responsabilidade para o produtor rural, que, sem dúvida, deveria ser tratado com especial importância, principalmente porque a economia nacional está sedimentada no agronegócio, sendo o país citado entre os cinco maiores produtores de alimentos do mundo.

Para exemplificar a falta de organização e de igualdade de procedimentos governamentais, podemos citar a dúvida acerca da obrigatoriedade do sistema de georreferenciamento dos imóveis rurais nacionais, o que varia de região para região do país, as certificações legais do INCRA, as efetivas averbações de peculiaridades do imóvel rural em sua matrícula perante o registro de imóveis, o cadastro ou atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Cumpre ressaltar que a aprovação do Novo Código Florestal é apenas o começo de uma era de vários outras regulamentações e criação de procedimentos perante os órgãos públicos municipais e estaduais do país, tudo em conformidade com as competências e diretrizes previstas na legislação federal e na própria CF/88. Cresce, sobremaneira, a importância e a atuação de tais órgãos públicos, na seara municipal e estadual, bem como o preparo adequado dos profissionais que ali desempenharão as suas funções, sobretudo porque serão os responsáveis pela agilidade dos procedimentos, pela orientação dos produtores rurais, pela fiscalização dos mesmos e, ainda, pela aplicação das penalidades decorrentes das infrações.

Devemos ressaltar que, ao contrário de vários questionamentos recebidos de produtores rurais, a nova legislação federal trouxe a incumbência e a obrigatoriedade de que todos os proprietários de imóveis rurais façam o Cadastro Ambiental Rural, juntos aos órgãos fiscalizadores de sua região, especialmente para que o país possa criar um mapa atualizado da real situação agrícola e ambiental, em escala nacional, o que também oportunizará a criação de políticas públicas e regulamentações governamentais específicas para tais setores, que, repita-se, são o motor propulsor da economia nacional e a vitrine que atrai os olhares do restante do globo terrestre. Sem a devida agilidade do referido cadastro de todos os imóveis rurais pátrios, certamente se criará mais empecilhos para os produtores, o que acabará incentivando a informalidade de transações imobiliárias e agrícolas em nosso país.

Outra obrigatoriedade decorrente da nova legislação federal, se refere a obrigatoriedade de averbação da respectiva área de Reserva Legal do imóvel rural na matrícula do mesmo perante o registro de imóveis, sob pena de fiscalização e penalização do Ministério Público de cada Estado, já que tal exigência foi imposição primordial das entidades de proteção do meio ambiente quando da discussão do projeto de lei em questão perante o Congresso Nacional. Tal registro busca evidenciar a verdade área utilizada pelos produtores rurais e, também, as áreas que devem permanecer sob total preservação, inclusive com a possibilidade de responsabilização criminal do produtor rural.

Por fim, não podemos esquecer de citar a publicação complementar da Lei Federal nº 12.727/2012, já que, mesmo com os vários vetos da Presidente, trouxe vários prejuízos ou desvantagens para os médios e grandes produtores rurais do país, no que tange a continuidade de utilização das áreas de preservação permanente. Por outro lado, tal legislação também veio a facilitar o procedimento para que tais produtores possam regularizar tais áreas, por meio de elaboração de laudos técnicos e averbações perante o registro de imóveis da cidade sede do imóvel, desde que revelam os eventuais desmatamentos ocorridos em tais APP, bem como demonstrem a forma que tal dano será recuperado ou compensado dentro do mesmo imóvel rural.

Nesta senda, mesmo com tais inseguranças, problemas e polêmicas decorrentes da nova legislação federal e da luta entre o setor rural produtivo com os ferrenhos defensores do meio ambiente, não podemos ignorar a importância de tal inovação legislativa, sobretudo quando visou a harmonização do desenvolvimento do setor agrícola com a questão da preservação nacional, já que os dois fatores são substanciais o crescimento e reconhecimento nacional em escala mundial.

*Fabrício Cagol, advogado e sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria  
fabricio@mzadvocacia.com.br*